# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2023

Incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.380, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que visa incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

O autor justifica que "aumento significativo dos casos de roubo e furto de celulares representa uma ameaça substancial à segurança pública e ao bem-estar dos cidadãos. Além do prejuízo financeiro, esses crimes frequentemente resultam em traumas emocionais para as vítimas, além de perturbarem a ordem pública e contribuírem para um ambiente de insegurança nas comunidades".

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), tramitando pelo regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo relator.





É a síntese do relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, esta não se encontra adequada aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ante a ausência de artigo inaugural, linha pontilhada e menção à nova redação (NR) dada aos dispositivos alterados. Deste modo, visando reparar a impropriedade técnica, apresentamos a Subemenda Substitutiva, em anexo.

No que tange ao mérito, o presente Projeto deve ser aprovado, uma vez que de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ocorreram 937.294 roubos e furtos de celulares no Brasil, durante o ano de 2023<sup>1</sup>.

A crescente criminalidade é inegável em nosso país e esta Casa tem o papel substancial e constitucional de contê-la, pois, nos termos do artigo 144, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Sendo assim, esta relatoria acredita que o Projeto de Lei nº 4.380, de 2023, acerta ao possibilitar que o agente público de carreira policial

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública – 1 (2006) - . – São Paulo: FBSP, 2024. 404, p.:il. <a href="https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf">https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf</a>





possa solicitar dados cadastrais que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos eletrônicos, independentemente de autorização judicial. Esta mudança visa a eficiência e agilidade da repressão a crimes contra o patrimônio, visando a reafirmação do referido princípio administrativo constitucional.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.380, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.380, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

> Sala da Comissão, em de 2025. de

> > Deputada CORONEL FERNANDA Relatora

2024-18912

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2023





Altera os artigos 13 e 15 da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), a fim de incluir o servidor público de carreira policial pertencente aos quadros das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 13 e 15 da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para incluir o servidor público de carreira policial pertencente aos quadros das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Não comete crime, no âmbito da infiltração, o agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa." (NR)

"Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e fabricantes de produtos eletrônicos.

§1º Nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, o servidor público de carreira policial designado por autoridade competente, pertencente aos quadros das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública, solicitará dados cadastrais que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço





mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos eletrônicos, independentemente de autorização judicial, desde que o objetivo seja a captura daquele que se encontra em flagrante de crime ou cumprimento do mandado de prisão expedido.

§2º Na solicitação de que trata o §1º deverá constar o registro da ocorrência que indica a presença de flagrante ou, quando se tratar de mandado de prisão, a ordem expedida pelo poder judiciário." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA Relatora

2024-18912



